



ATA 03 DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 002145/24

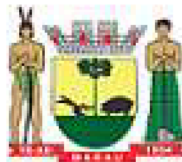
PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 117

Objeto: Contratação de empresa para serviços de coleta, triagem, transbordo e transporte de resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, além de higienização e manutenção de contentores para o município de Marau

Na data de 11 de fevereiro de 2025, às treze horas e trinta minutos, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
70/2024	01/07/2024	Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau	Equipe de Apoio
70/2024	01/07/2024	Karina Zardo	Agente de Contratação
70/2024	01/07/2024	Sheila Malfatti	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar prosseguimento os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Conforme Ata 02, a licitante **RECICLAGEM SERRANA LTDA** manifestou intenção de recurso quanto a habilitação da licitante **NOVO MUNDO PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS LTDA** e de forma tempestiva apresentou suas razões recursais. No prazo das contrarrazões a licitante **NOVO MUNDO PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS LTDA** manifestou-se. A licitante **RECICLAGEM SERRANA LTDA** alega que *“a empresa ora Recorrida foi declarada habilitada, não obstante ter apresentado documentação em desconformidade com as exigências editalícias, conforme se demonstrará. Da leitura do edital e conforme solicitação da comissão de licitações por meio do chat do Pregão Eletrônico, verificou-se a exigência de apresentação dos documentos de habilitação, incluindo as declarações assinadas por parte da empresa. Após a empresa Novo Mundo ser declarada habilitada e analisando-se os documentos enviados pela mesma, observou-se que as declarações apresentadas, não contém assinatura. Trata-se das declarações exigidas nos itens 10.4.6, 10.4.7, 10.6.1, 10.6.2, 10.6.3, 10.6.4, 10.6.5, 10.6.6, 10.6.7. Ao apontar tal irregularidade no chat, a senhora pregoeira informou que a empresa teria enviado os documentos corretos por e-mail e que teria anexado o arquivo comprimido no chat. Ocorre que, já havia sido informado no momento da sessão, que a documentação enviada por e-mail não seria analisada. Vejamos: “A Documentação enviada no e-mail não será analisada por mim e a Equipe de Apoio, somente a anexada no chat.” Ora, as informações são contraditórias. Vejamos o que está disposto no item 11.13 do edital: 11.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O problema em questão não se trata de mera complementação dos documentos já apresentados ou atualização dos documentos com validade expirada e sim, de documentos irregulares e que não deveriam nem ser aceitos pela comissão. Ou seja, um documento sem assinatura é considerado inexistente e não pode ser considerado vício sanável. A exigência de assinatura nos documentos visa garantir a autenticidade e a real intenção da empresa em assumir as obrigações ali estabelecidas. Portanto, o 3 ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele expressa-se. A sua ausência implica no não reconhecimento das informações constantes do documento. Importante ressaltar, novamente, que a ausência de assinatura nas declarações não constitui mera irregularidade formal passível de saneamento. Trata-se de vício substancial que compromete a*



própria existência jurídica dos documentos, uma vez que a assinatura é elemento essencial para a validade das declarações, conforme previsto no art. 219 do Código Civil.” Já a licitante **NOVO MUNDO PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS LTDA** contradiz dizendo “a empresa recorrente insurgiu-se quanto à habilitação da empresa vencedora, ora manifestante, alegando a violação à cláusula 11.3 do Edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Omitiu, contudo, que ao manifestar interesse em recorrer, foi lhe esclarecido pela Pregoeira que a empresa Novo Mundo registrou oportuna e tempestivamente um impedimento técnico, tendo sido autorizado o encaminhamento dos documentos por e-mail. Omitiu, ainda, a recorrente, que teve acesso aos documentos da empresa Novo Mundo e pode verificar que constavam com as assinaturas todos os documentos que alega que a recorrida não apresentou devidamente tentar anexar os documentos que já estavam organizados em data anterior ao da solicitação, a empresa Novo Mundo deparou-se com uma impossibilidade técnica. O sistema não aceitava o arquivo com toda a documentação da licitante, haja vista que apresentava tamanho maior do que 20MB, conforme registrou-se na ocasião. Contudo, nem o Edital e nem o Projeto básico que regem esta licitação, mencionavam que ao anexar os arquivos deveria ser observado a capacidade máxima permitida (20 MB). Diante da impossibilidade apresentada pelo sistema, providenciou-se o arquivo de forma comprimida para um tamanho menor, porém ao abrir o arquivo, identificou-se que todas as assinaturas digitais foram suprimidas do arquivo. Sendo assim, imediatamente registrou-se através do chat que a empresa estava sofrendo impossibilidade técnica, preservando, assim, a publicidade acerca do acontecido, permitindo que todos os licitantes tomassem conhecimento do que estava a ocorrer. Conforme registro anexo e que consta na Ata do certame em que ficam registradas todas as interações, requereu-se contato de e-mail para que a Prefeitura pudesse receber de forma integral o arquivo completo e com todas as assinaturas, registrando-se a motivação do pedido. Veja-se que a administração informou o e-mail, tendo a documentação completa com as assinaturas devidamente realizadas e visíveis sido encaminhadas imediatamente para o endereço informado, ou seja, por volta das 10h40 ou seja, antes do horário final. Registre-se, ainda que o arquivo comprimido e compartimentado fora anexado no Chat. De outro lado, a empresa recorrente, além de ter tido acesso a toda a movimentação e justificativa, uma vez que registrados no chat ao qual todos os participantes têm acesso, foi devidamente esclarecida pela Pregoeira e teve acesso aos documentos encaminhados pela empresa Novo Mundo por e-mail para que pudesse fazer a análise e elaborar suas razões recursais, como constou nos registros do chat do dia 27.01.2025: Assim, ao afirmar que a empresa encaminhou os documentos de forma irregular ou posteriormente ao prazo concedido, a recorrente distorce os fatos sobre os quais teve amplo e profundo conhecimento, apresentando recurso meramente protelatório e descabido. No que concerne à legalidade da medida tomada tanto pela licitante Novo Mundo, quanto pela própria administração público ao, constatada a impossibilidade técnica do sistema que restringia o tamanho dos arquivos, sem que tal dado constasse no Edital ou no Termo de Referência, mantendo-se a publicidade tanto dos motivos, quando dos procedimentos adotados, permitir o encaminhamento dos documentos por e-mail, tem-se que atende aos princípios regentes do procedimento licitatório. Isso porque, no caso concreto não houve nenhuma violação aos direitos líquidos e certos dos demais concorrentes, haja vista que não obtiveram tratamento diferenciados, pois não sofreram a mesma impossibilidade técnica que a ora recorrente, não lhes tendo sido negado quaisquer direitos. Ademais disso, não houve prejuízo à publicidade e à transparência, uma vez que todas as circunstâncias, desde a constatação da dificuldade técnica, até o fornecimento do endereço de e-mail para que a empresa pudesse encaminhar os documentos, foram registrados na ata, o que pôde ser tanto acompanhado em tempo real pelos demais licitante, como posteriormente. Não houve, também, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, qualquer violação às



exigências editalícias, uma vez que a empresa licitante encaminhou os documentos devidamente assinados ao e-mail fornecido pelo agente de contratação dentro do prazo fornecido.” Passa-se a análise: Na data de 24/01/2025 as 08:17 abriu-se o prazo para a apresentação da Proposta Final e dos Documentos de Habilitação a licitante **NOVO MUNDO PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS LTDA**, encerrando as 11:00h. No decorrer do prazo, a licitante manifestou no chat da sessão que o sistema não estava aceitando o envio do arquivo em razão do seu tamanho. Após várias tentativas, optou por dividir a documentação, o que foi permitida pela Pregoeira. E ainda solicitou que fosse disponibilizado um e-mail para o envio do arquivo completo. Assim, o e-mail do Setor de Licitações, qual seja licitacoes@marau.rs.gov.br foi informado a licitante. Em virtude de tentativas repetidas em carregar os arquivos com a documentação no chat, possivelmente ocorreu uma falha de sistema e o prazo para a apresentação dos documentos estava encerrando. Dessa forma, a Pregoeira as 10:49 informou “A Documentação enviada no e-mail não será analisada por mim e a Equipe de Apoio, somente a anexada no chat”. As 10:54 os primeiros arquivos foram carregados e ainda, a licitante solicitou prorrogação de prazo para o envio, o qual foi concedido. No transcorrer do prazo foram recebidos um total de 08 arquivos. Sendo o último, um arquivo comprimido com todos os documentos exigidos. Nesse momento passou-se a análise documental onde foi constatado de que todas as Declarações apresentadas não continham a assinatura digital da responsável legal. Conforme **item 11.7. Em qualquer fase da licitação, o Pregoeiro ou a Autoridade Competente poderão promover diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos exigidos neste edital e já apresentados pelo licitante**”, assim, foi efetuado diligência ao arquivo em formato original enviado no e-mail licitacoes@marau.rs.gov.br, onde verificou-se que ao documentos anteriormente mencionados estavam assinados digitalmente na data de 20/01/2025, anterior a solicitação que se deu em 24/01/25. Conforme print abaixo:


NOVO MUNDO
 Trabalhando por uma cidade limpa
 À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

PREGÃO ELETRÔNICO 117/2024
PROCESSO 2145/2024

DECLARAÇÃO QUE DISPÕE DE INSTALAÇÕES, PESSOAL QUALIFICADO E APARELHAMENTO TÉCNICO ADEQUADO

A licitante Novo Mundo Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 93.616.688/0001-10, sediada rua Silveira Martins, nº 87, Centro de Vila Maria/RS, telefone (54) 98425-6066, e-mail rh@novomundo.net.br, neste ato representada pela senhora Jenifer Pegoreti Rizzotto, portadora da cédula de identidade RG 3115997144, inscrita no CPF sob o nº 021.554.370-05, **DECLARA**, sob as penas da lei e para fins de direito, que dispõe para a execução do contrato de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação.

NOVO MUNDO Assinado de forma digital por NOVO MUNDO PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS LTDA

RES-93616688000110 Data: 2025.01.19 17:44:37 -03'00'

00110

Vila Maria/RS, 20 de Janeiro de 2025.

Jenifer Pegoreti Rizzotto
Representante Legal

JENIFER PEGORETI RIZZOTTO:02155437005

Assinado de forma digital por JENIFER PEGORETI RIZZOTTO:02155437005

Dados: 2025.01.20 14:22:07 -03'00'

Assinado de forma digital por NOVO MUNDO PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS LTDA

RES-93616688000110 Data: 2025.01.19 17:44:37 -03'00'

Ainda, o arquivo analisado foi disponibilizado para a conferência dos demais participantes antes da abertura da fase recursal e todo o ocorrido registrado na Ata 02. Cabe salientar que por vezes ocorrem falhas em arquivos compactados e que o fato de serem documentos auto declaratórios, o saneamento de falhas ou inconsistências meramente formais é um dever do Pregoeiro. Dito isso, a Pregoeira julga IMPROCEDENTE o recurso da licitante **RECICLAGEM SERRANA**



LTDA. Dessa forma, com base no art.165, § 2º da Lei 14.133, encaminha-se para manifestação da Autoridade Superior.

ASSINATURAS

Comissões / Portarias:

Karina Zardo
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 70/2024 de 01/07/2024

Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 70/2024 de 01/07/2024

Sheila Malfatti
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 70/2024 de 01/07/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://WWW.PMMARAU.COM.BR)



CÓDIGO DE ACESSO

1BFD0D859F484E728D6B0B3FE39181DF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: KARINA ZARDO em 11/02/2025 16:36:36
CPF:***.***-.010-66
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: BEATRIZ MARIA CHIODELLI REVEILLEAU em 11/02/2025 16:45:07
CPF:***.***-.700-15
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: SHEILA MALFATTI em 11/02/2025 16:45:56
CPF:***.***-.580-43
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/1BFD0D859F484E728D6B0B3FE39181DF>